

# Projeto de Regulamento do Exercício da Atividade de Amarração de Navios e Embarcações, no Porto de Lisboa

---

## Índice

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
<i>Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação.....</i>	3
<i>Artigo 2.º Definições .....</i>	3
CAPÍTULO II CONDIÇÕES GERAIS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.....	3
<i>Artigo 3.º Regime do serviço.....</i>	3
<i>Artigo 4.º Validade da licença.....</i>	4
<i>Artigo 5.º Do pedido de licenciamento .....</i>	4
CAPÍTULO III CONDIÇÕES ESPECIAIS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE .....	5
<i>Artigo 6.º Disponibilidade dos recursos humanos.....</i>	5
<i>Artigo 7.º Recursos de amarração .....</i>	6
<i>Artigo 8.º Formação e treino.....</i>	6
<i>Artigo 9.º Responsabilidade do exercício da atividade .....</i>	6
CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES .....	6
<i>Artigo 10 Horário de funcionamento .....</i>	6
<i>Artigo 11.º Procedimentos de segurança.....</i>	6
<i>Artigo 12.º Procedimentos operacionais.....</i>	7
<i>Artigo 13.º Ligação à aplicação informática em uso na Autoridade Portuária .....</i>	8
<i>Artigo 15.º Regulamento de Exploração .....</i>	9
<i>Artigo 16.º Regulamento de Tarifas.....</i>	9
<i>Artigo 17.º Dever de colaboração entre as empresas licenciadas .....</i>	10
<i>Artigo 18.º Taxas Portuárias.....</i>	10
CAPÍTULO V RECLAMAÇÕES, CONTRAORDENAÇÕES E REVOGAÇÃO DA LICENÇA .....	10
<i>Artigo 19.º Reclamações.....</i>	10
<i>Artigo 20.º Contraordenações .....</i>	11
<i>Artigo 21.º Causas de revogação da licença .....</i>	11
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS .....	12
<i>Artigo 22.º Direito aplicável e omissões.....</i>	12
<i>Artigo 23.º Entrada em vigor .....</i>	12

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento tem como objeto, regular o exercício da atividade de amarração de navios ou embarcações, sujeitos a aviso de chegada e de saída, e vigora em toda a área de jurisdição da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., doravante designada APL, S.A. ou Autoridade Portuária.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos de aplicação deste regulamento, entende-se por:

- a) Amarração de navios ou embarcações, todos os serviços necessários para os fixar aos cais, a estruturas de amarração ou a unidades flutuantes, utilizando cabeços ou outros órgãos de amarração, cabos e defensas, pranchas, escadas, passadiços e ainda quaisquer outros meios adequados de acesso;
- b) Desamarração de navios ou embarcações, todos os serviços necessários para os libertar dos cais, de estruturas de amarração ou de outras unidades flutuantes, utilizando cabeços ou outros órgãos de amarração, cabos e defensas, pranchas, escadas, passadiços e ainda quaisquer outros meios adequados de acesso;
- c) Correr ao longo do cais ou mudança de cais de navios ou embarcações, a realização de todos os serviços necessários para alterar o posicionamento estático do navio ou embarcação, relativo aos cais, às estruturas de amarração ou a unidades flutuantes, utilizando cabeços ou outros órgãos de amarração, cabos e defensas, pranchas, escadas, passadiços e ainda quaisquer outros meios adequados de acesso.

## **Capítulo II**

### **Condições gerais do exercício da atividade**

#### **Artigo 3.º**

##### **Regime do serviço**

1. A atividade de amarração de navios ou embarcações, na área de jurisdição da APL, S.A., será prestada mediante:
  - a) O licenciamento de empresas, de acordo com o presente Regulamento;
  - b) A autorização de empresas titulares de concessões de serviço público ou de títulos de utilização privativa, em regime de exclusividade aos navios que operam no seu terminal, desde que o solicitem à APL, S.A., com recurso ao seu quadro de colaboradores e limitado ao tarifário máximo aprovado pela APL, S.A., bem como ao cumprimento do presente Regulamento.

2. Em caso de insuficiência de colaboradores, os titulares de concessões de serviço público ou de títulos de utilização privativa, deverão recorrer, exclusivamente, às empresas licenciadas pela APL, S.A.
3. Cada serviço de amarração é da responsabilidade de uma única empresa licenciada.
4. As empresas licenciadas ao abrigo do presente regulamento, obrigam-se a disponibilizar meios às suas congéneres, nos termos do artigo 17.º.

#### **Artigo 4.º**

##### **Validade da licença**

1. A licença é válida pelo período máximo de 5 anos, em função dos investimentos a realizar e atendendo ao período necessário para a amortização dos mesmos, podendo ser renovada por igual período, a pedido do interessado, desde que sejam cumpridos todos os requisitos exigidos no artigo 5.º.
2. O pedido de renovação da licença é apresentado à APL, S.A., até três meses antes da data de caducidade da mesma.
3. A APL, S.A. reserva-se o direito de não renovar a licença caso se verifique, comprovadamente, o incumprimento dos deveres da titular da licença decorrentes do presente Regulamento.

#### **Artigo 5.º**

##### **Do pedido de licenciamento**

1. No pedido de licenciamento para o exercício da atividade de amarração, deverá constar a identificação completa do requerente e ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) Certidão comercial atualizada, ou código de acesso online, da empresa na qual conste como objeto social principal, a atividade de amarração a navios ou embarcações;
  - b) Identificação do responsável técnico pela atividade e respetivo curriculum;
  - c) Estudo explicativo e justificativo da atividade realizada e/ou a realizar na área de jurisdição da APL, S.A., nomeadamente, a sua organização, os meios humanos permanentes de que dispõe e as respetivas categorias e habilitações, as instalações que utiliza, a sua localização e demais elementos que se revistam de utilidade para apreciação do pedido de licenciamento;
  - d) Informação sobre o volume de negócios previsto e a caracterização qualitativa e quantitativa da atividade;
  - e) Certificado do registo criminal e comercial da empresa requerente bem como dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência, comprovativos da inexistência dos seguintes factos:
    - e1) Proibição legal do exercício do comércio;
    - e2) Inibição do exercício do comércio por ter sido decretada a insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a reabilitação;
  - f) Certidões de não dívida, emitidas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e pela Autoridade Tributária, comprovativas de que a Empresa não é devedora de contribuições à Segurança Social e impostos ao Estado, respetivamente;
  - g) Apólice de seguro de responsabilidade civil (e comprovativo do pagamento do respetivo prémio) com o valor mínimo de capital de **€ 500.000,00** (quinhentos mil euros), para

- cobertura dos danos causados a terceiros, considerando-se como tal, designadamente a APL, S.A. e os seus utilizadores, em consequência de qualquer acidente ocorrido ou causado pelo exercício da atividade licenciada ou por pessoas e bens ao seu serviço. Na apólice de seguros, ficará consagrado que a mesma não poderá ser cancelada ou o seu âmbito de cobertura e limites de indemnização reduzidos, sem que a APL, S.A. seja notificada com uma antecedência mínima de 30 dias;
- h) Caução por depósito em dinheiro, garantia bancária, seguro-caução ou outra forma equivalente, no valor de **€ 5.000,00** (cinco mil euros), destinada a garantir a responsabilidade da titular da licença perante a Autoridade Portuária. Este valor será revisto de acordo com a Ordem de Serviço vigente, relativa às Normas Reguladoras da Prestação de Cauções à APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A.;
  - i) Propostas de Regulamento de Exploração da atividade e de Regulamento de Tarifas a praticar, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do presente Regulamento.
2. O pedido de renovação da licença deverá ser apresentado no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º e ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Quadro mínimo de colaboradores qualificado, caso haja alterações relativamente ao licenciamento em vigor;
  - b) Certidões de não dívida, emitidas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e pela Autoridade Tributária, referidas nas alíneas f) e g) do ponto anterior;
  - c) Cópia do comprovativo de pagamento do prémio de seguro de responsabilidade civil, referida na alínea h) do ponto anterior;
  - d) Se aplicável, documentos comprovativos de quaisquer alterações na empresa.
3. A APL, S.A. reserva-se o direito de solicitar quaisquer outros documentos que considere relevantes para apreciar o processo de licenciamento ou a renovação do mesmo.

### **Capítulo III**

#### **Condições especiais do exercício da atividade**

##### **Artigo 6.º**

##### **Disponibilidade dos recursos humanos**

1. No âmbito do exercício da atividade de amarração, a titular da licença deverá, durante o prazo de vigência da mesma, ao nível dos recursos humanos, garantir um:
  - a) Responsável técnico, com formação suficiente e experiência profissional na atividade marítima, devidamente comprovada, para assegurar a função de interlocutor permanente com a Autoridade Portuária, para tratar dos aspetos relacionados com as operações e a exploração do serviço, bem como de quaisquer ocorrências que possam afetar a prestação do serviço;
  - b) Quadro mínimo de colaboradores operacionais qualificados, nunca inferior a 8 (oito) trabalhadores.
2. Qualquer modificação ou substituição do responsável técnico deverá ser comunicada à APL, S.A., com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, observado o previsto na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

### **Artigo 7.º**

#### **Recursos de amarração**

Qualquer manobra de amarração, desamarração, correr ao longo do cais e mudança de cais, terá de ser realizada por um número de trabalhadores nunca inferior a 4 (quatro) trabalhadores.

### **Artigo 8.º**

#### **Formação e treino**

As empresas licenciadas ou autorizadas a prestar a atividade de amarração de navios ou embarcações, na área de jurisdição da APL, S.A., obrigam-se a fornecer formação e treino regulares, no âmbito da segurança da prestação da atividade, exclusivo aos colaboradores operacionais.

### **Artigo 9.º**

#### **Responsabilidade do exercício da atividade**

1. É da exclusiva responsabilidade da titular da licença, o exercício da atividade prestada.
2. A APL, S.A. não será responsável, em nenhuma situação, por danos ocorridos nas instalações portuárias ou de terceiros, como consequência da atividade, sendo a titular da licença responsável, exclusivamente, pelos danos e prejuízos que possam resultar da realização das manobras.

## **Capítulo IV**

### **Obrigações**

#### **Artigo 10**

##### **Horário de funcionamento**

O exercício da atividade de amarração de navios ou embarcações na área de jurisdição da APL, S.A., funcionará de forma regular e contínua ao longo das 24 horas do dia, durante 365 dias do ano.

#### **Artigo 11.º**

##### **Procedimentos de segurança**

Com vista a salvaguardar a segurança do exercício da atividade de amarração, a titular da licença é obrigada a:

- a) Dispor de um adequado sistema de comunicações, conforme o procedimento que for determinado pela Autoridade Portuária, em função dos procedimentos gerais de coordenação do porto;
- b) Garantir, para cada manobra, um mínimo de 2 (dois) rádios (um com a equipa que está à popa e outro com a equipa que está à proa);

- c) Equipar os seus colaboradores com a identificação visível da empresa no respetivo vestuário bem como com material de proteção individual, nomeadamente:
  - equipamento com faixas refletoras,
  - proteção obrigatória dos pés,
  - coletes salva-vidas com disparo automático,
  - boia insuflável tipo ferradura,
  - capacete com iluminação,
  - “flashlight”,  
aprovado pela APL, S.A., sem prejuízo do cumprimento da legislação e normativos em vigor sobre esta matéria;
- d) A entrada nos terminais pelos prestadores do serviço de amarração, é condicionada ao cumprimento do previsto nas alíneas b) e c) atrás referidas;
- e) Cumprir os procedimentos de segurança e de proteção que lhes forem indicados pelos colaboradores da APL, S.A., bem como pelos colaboradores das empresas titulares de licenças e concessões de utilização privativa e de concessões de serviço público;
- f) Submeter à aprovação da APL, S.A., um documento que reflita a política de segurança interna da empresa (procedimentos, regulamento interno ou manual);
- g) Comunicar imediatamente à Autoridade Portuária (serviço de Pilotagem/VTS), caso a manobra não esteja a ser executada por um piloto da APL, S.A., qualquer dano ou avaria provocada pelo navio ou embarcação nas infraestruturas ou equipamentos portuários, elaborando o relatório correspondente e registando a avaria na aplicação informática em uso na Autoridade Portuária;
- h) Não abandonar o local das operações enquanto o Comandante do navio, ou o Piloto embarcado, não considerar que estão terminados os trabalhos;
- i) Indicar, pelo menos um número de telefone de um ou mais responsáveis para serem contactados, a qualquer hora, para resolverem quaisquer situações que surjam;
- j) Instalar meios adequados à prevenção de acidentes pessoais e materiais, decorrentes da atividade exercida nas embarcações e equipamentos afetos ao exercício da sua atividade;
- k) Participar gratuitamente em todos os exercícios, treinos e simulacros, nos termos estabelecidos pela Autoridade Portuária, sem direito a qualquer contrapartida.

## **Artigo 12.º**

### **Procedimentos operacionais**

As empresas licenciadas para o exercício da atividade de amarração de navios ou embarcações, na área de jurisdição da APL, S.A., têm de adotar e cumprir, entre outros, os seguintes procedimentos operacionais:

- a) Respeitar a ordem de prioridade das manobras definidas pela Autoridade Portuária, quando as circunstâncias o exigirem, nomeadamente, por razões de segurança;
- b) Cumprir integralmente os contratos celebrados com terceiros respeitantes às manobras de amarração, desamarração, de correr ao longo do cais e de mudança, de navios ou embarcações e tarefas complementares, e ao cumprimento das normas em vigor previstas no seu Estatuto Orgânico, no seu Regulamento de Exploração e demais regulamentação específica;

- c) Garantir que o quadro de colaboradores seja adequado às manobras de amarração, desamarração, correr ao longo do cais e mudança de cais, no local indicado e com a antecedência adequada à realização do serviço;
- d) Dotar os colaboradores, afetos à atividade de amarração, de um cartão emitido pela APL, S.A., com fotografia, do qual conste o nome e a respetiva assinatura, o nome da entidade empregadora e a data de validade, que exhibirá em local bem visível, durante o exercício das suas funções;
- e) Alar as defensas, de modo a colocá-las na posição designada, assim como encapelar os cabos nos cabeços que lhes forem indicados e pela sequência que lhe for determinada;
- f) Receber instruções do serviço responsável da APL, S.A., quanto ao local e hora de amarração, desamarração, correr ao longo do cais e mudança de cais, dos navios ou embarcações;
- g) Cooperar no estabelecimento de medidas administrativas e técnicas, prestando informações respeitantes à atividade desenvolvida, tendentes à melhoria da qualidade do serviço, à otimização dos custos e à transparência de preços;
- h) Prestar informação aos utentes sobre tarifas, meios, contactos e regulamento de exploração;
- i) Otimizar e adequar a organização do serviço, de forma a evitar reclamações dos utentes;
- j) Indemnizar todos os prejuízos causados à Autoridade Portuária e/ou a terceiros, pelo exercício defeituoso da sua atividade, e ainda por todos os danos causados aos mesmos, nos termos gerais do direito.

### **Artigo 13º**

#### **Ligação à aplicação informática em uso na Autoridade Portuária**

1. A titular da licença compromete-se a executar todos os procedimentos associados à manobra, através das aplicações que a Autoridade Portuária disponibilizar.
2. Compete à empresa de amarração proceder, atempadamente, à aceitação da manobra na aplicação informática e efetuar, em tempo, o registo dos dados que respeitam aos serviços realizados e a respetiva conclusão.

### **Artigo 14.º**

#### **Prestação de informações**

1. A titular da licença informará a APL, S.A., com a antecedência mínima de 60 dias, as deliberações respeitantes:
  - a) À alteração dos estatutos ou pacto social, transformação, fusão, cisão, redução do capital social ou dissolução da sociedade assim como a modificação da administração, gerência ou direção e nos demais elementos que serviram de pressupostos ao respetivo licenciamento;
  - b) À oneração e transmissão de participações no capital social.
2. A titular da licença fornecerá à APL, S.A., anualmente, os seguintes elementos:
  - a) O Relatório e Contas, logo que aprovado;
  - b) A conta de exploração da atividade desenvolvida na área de jurisdição da APL, S.A., caso o documento referido na alínea anterior inclua atividades diversas ou em outros portos;



- c) Um plano trianual de formação;
  - d) O Relatório Único, designadamente os anexos 0, A, B, C e F;
  - e) Cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil e comprovativo do pagamento do respetivo prémio;
  - f) Documento que reflita a política de segurança interna (procedimentos, regulamento interno ou manual).
3. A titular da licença obriga-se, ainda, a fornecer à APL, S.A., trimestralmente, todos os protestos e reclamações que receber, bem como a enviar cópia da resposta dada aos mesmos, mantendo sempre os registos atualizados.
  4. A titular da licença, no cumprimento do dever de boa colaboração, obriga-se ainda a disponibilizar à Autoridade Portuária, a informação que lhe seja solicitada no âmbito das suas competências.

### **Artigo 15.º**

#### **Regulamento de Exploração**

A titular da licença deverá submeter à aprovação da Autoridade Portuária, na data do pedido de licenciamento, um Regulamento de Exploração, no qual deverão constar, designadamente:

- a) Os procedimentos inerentes à realização das operações no âmbito da atividade desenvolvida;
- b) O horário de funcionamento;
- c) Os meios de informação ao dispor dos clientes.

### **Artigo 16.º**

#### **Regulamento de Tarifas**

1. A titular da licença deverá submeter à aprovação da Autoridade Portuária, na data do pedido de licenciamento, um Regulamento de Tarifas, no qual deverão constar, designadamente, as seguintes informações:
  - a) Valores máximos das tarifas inerentes às atividades exercidas no âmbito da licença;
  - b) Procedimentos para a sua determinação e cobrança;
  - c) Sistema e suportes para informação e divulgação das tarifas;
  - d) Meios ao dispor dos clientes para esclarecimento e reclamação.
2. O Regulamento de Tarifas a praticar pela titular da licença será publicitado, nomeadamente no portal da Autoridade Portuária.
3. As tarifas a praticar na área de jurisdição da APL, S.A., pelo serviço de amarração, inclui as operações de amarração, desamarração, correr ao longo do cais e mudança de cais, de navios ou embarcações.
4. O tarifário poderá ser constituído por duas zonas:
  - Margem norte do Rio Tejo;
  - Margem sul do Rio Tejo.
5. As classes de GT (arqueação bruta) do Regulamento de Tarifas respeitarão a estrutura estabelecida no n.º 2 do art.º 33.º do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, sem prejuízo da aplicação do n.º 3 daquele artigo.

6. A tarifa a aplicar deverá ser estruturada numa base de 24/7 (vinte e quatro horas barra sete dias por semana), cobrada unicamente por manobra, podendo ser ainda decomposta:
  - a) por zona de manobra;
  - b) por GT (arqueação bruta) do navio ou embarcação;
  - c) por hora de manobra.
7. A proposta de tarifas máximas para vigorar no ano seguinte, terá de ser submetida à aprovação da Autoridade Portuária, até ao dia 31 de outubro de cada ano civil.

### **Artigo 17.º**

#### **Dever de colaboração entre as empresas licenciadas**

1. Com o objetivo de salvaguardar os deveres de colaboração entre as empresas licenciadas, ficam as mesmas obrigadas ao dever de colaboração, designadamente na vertente comercial e de intervenções de emergência.
2. Quando uma das empresas licenciadas necessite de reforçar os seus meios para fazer face às necessidades de um cliente, por falta de recursos disponíveis no momento, a(s) outra(s) empresas licenciadas fica(m) obrigada(s) a contribuir para colmatar essa necessidade, desde que tenha meios para o efeito. Qualquer recusa deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.
3. A empresa licenciada que disponibilize meios de amarração a outra empresa, fica obrigada a cumprir os limites do tarifário aprovado pela APL, S.A.

### **Artigo 18.º**

#### **Taxas Portuárias**

1. A atividade de amarração de navios ou embarcações, na área de jurisdição da APL, S.A., está sujeita a partir do primeiro dia de cada ano civil, ao pagamento de uma taxa anual e indivisível que, para o ano 2025, é de **€ 2.000,00** (dois mil euros).
2. Esta taxa é atualizada anualmente, de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## **Capítulo V**

### **Reclamações, Contraordenações e Revogação da Licença**

#### **Artigo 19.º**

##### **Reclamações**

1. Conforme previsto na alínea i) do art.º 12.º, a titular da licença organizará as suas operações de forma que, do seu funcionamento, não haja lugar a reclamações fundamentadas dos utilizadores dos serviços, reservando-se a APL, S.A., tendo em vista a salvaguarda do interesse público, o direito de intervir sempre que julgue necessário.
2. No local de operações e/ou nas instalações da titular da licença, deve existir um livro de reclamações para uso dos clientes, devendo ser dado conhecimento à Autoridade Portuária de qualquer ocorrência que seja registada, no prazo máximo de 10 dias úteis da respetiva ocorrência.

**Artigo 20.º****Contraordenações**

1. As infrações às disposições do presente Regulamento têm a natureza de contraordenação, sendo aplicável o previsto no Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março e demais legislação em vigor.
2. A negligência e a tentativa são puníveis.
3. As infrações contraordenacionais previstas no presente artigo são puníveis com coimas de **€ 500,00 a € 44.000,00**, podendo ainda ser aplicadas sanções acessórias, conforme o disposto nos artigos 4.º e 5.º do referido diploma.

**Artigo 21.º****Causas de revogação da licença**

1. A licença é revogada pela Autoridade Portuária quando o seu titular:
  - a) Deixar de reunir os requisitos exigidos para o licenciamento e não sanar a situação no prazo de dois meses contados da data da respetiva notificação pela Autoridade Portuária;
  - b) Não cumprir as suas obrigações de segurança previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 11.º deste regulamento;
  - c) Falte reiteradamente ao cumprimento das suas obrigações legais ou regulamentares perante a Autoridade Portuária e utilizadores do porto de Lisboa;
  - d) Tenha sido condenado por práticas anti concorrenciais, nos termos da lei geral.
2. Para os efeitos previstos na alínea c) do número anterior, considera-se violação reiterada a prática, durante o mesmo ano civil, de três infrações puníveis com coima, de cuja aplicação já não caiba recurso.
3. O processo de revogação será instaurado oficiosamente pela APL, S.A., sendo realizada a audiência prévia do interessado nos termos do Código do Procedimento Administrativo, o qual terá de se pronunciar por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da respetiva notificação sob pena, de não o fazendo, ser determinada de imediato, a revogação da licença.

## **Capítulo VI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 22.º**

##### **Direito aplicável e omissões**

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente Regulamento é aplicável o Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro e Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março, bem como os regulamentos em vigor nesta Autoridade Portuária, competindo ao Conselho de Administração da APL, S.A., suprir as omissões que o presente Regulamento, porventura, contenha, consultando previamente os interessados.

#### **Artigo 23.º**

##### **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor no dia \_\_\_\_de\_\_\_\_de 2024.